



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731019/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.901 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Cuidam os autos de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, com alterações posteriores, sendo exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

O Pedido de Ressarcimento consta do auto principal (PAF nº 13884.900779/2014-12), no qual se discute o mérito do crédito de Reintegra decorrente de receitas de exportação do 3º trimestre de 2012.

Intimada nos presentes autos, a contribuinte apresentou Impugnação, defendendo, em síntese, conforme resumo constante da decisão de piso:

Conforme se nota das informações complementares ao despacho decisório, o crédito utilizado nas referidas compensações é oriundo do Reintegra, estando vinculado a receitas decorrentes de exportações realizadas no 3º trimestre de 2015;

A cumulação de penalidades sobre os mesmos fatos imputados à impugnante é ilegal e inconstitucional, sendo que a questão resta pacificada atualmente, no Carf e nas DRJ, cita jurisprudência;

Os fatos do auto de infração remontam ao exercício de 2013, em que realizadas as compensações não-homologadas pela fiscalização;

A penalidade, prevista na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para o caso de compensação não homologada foi revogada, não se pode admitir que a reedição da referida multa pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, tenha o condão de ratificar situações jurídicas ocorridas antes da vigência;

Patente a boa-fé objetiva, resta clara a desproporcionalidade dessa multa, face aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre iniciativa econômica e da proibição de excesso, além do direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal);

O STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à discussão da inconstitucionalidade dessa multa (RE 796939);

A 11ª TURMA DA DRJ09 julgou parcialmente procedente a Impugnação, em acórdão no qual foi dispensada a ementa, destacando-se do voto o seguinte excerto:

Desta forma, o resultado final, se favorável à interessada, com o reconhecimento da homologação da compensação, tem reflexos na exigência da multa pela compensação indevida. Nos termos do Acórdão nº 102-003.343, 11ª Turma de DRJ09, julgou-se parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada no referido processo, sendo reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 2.040,32, devendo ser exonerada a multa, no valor de R\$ 1.020,16.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da Impugnação, acrescentando a alegação de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

A Recorrente afirma ter havido decadência parcial, tendo em vista que “a presente Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/08/2018 (fls. 02/03), relativamente às supostas compensações indevidas realizadas em 21/03/2013 e 30/11/2013”.

Ocorre que aplica-se ao caso o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entregue Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO PARCELADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO.

O pagamento ou parcelamento de débito compensado não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida que ela decorre do efeito extintivo das DCOMPe visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei, mormente se vinculada a créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado. Se a contribuinte não providencia espontaneamente o cancelamento das declarações, sujeita-se à multa aplicável aos lançamentos de ofício, na sua forma isolada, prevista na legislação vigente. (Acórdão nº 3401005.116-4ªCâmara/1ªTurma Ordinária. Sessão de 21/06/2018. Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

Considerando-se que as declarações foram transmitidas em 21/03/2013 e 30/11/2013, a contagem se iniciou em 01º/01/2014, consumando-se, portanto, em 31/12/2018. Visto que a ciência do lançamento ocorreu em 09/11/2018, não há de se falar em decadência.

Além disso, tal alegação encontra-se prejudicada.

No mérito, conforme relatado, a discussão sobre o crédito de Reintegra decorrente de receitas de exportação do 3º trimestre de 2015 está ocorrendo nos autos do processo nº 13884.900779/2014-12, que se encontra na 1ª Turma Ordinária da 3ªCâmara desta 3ªseção, sob a relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Trata-se, portanto, de hipótese de vinculação por decorrência, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Veja-se o que estabelece o dispositivo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1ºOs processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e.

Como regra, deveria ser determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a publicação da decisão de mesma instância relativa ao processo 13884.900779/2014-12.

Contudo, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-011.901 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731019/2018-11